



Agravo de Instrumento nº 0028716-37.2020.8.19.0000

Agravante: RENATA LACERDA DE MENEZES E OUTRO

Agravado: SISTEMA ELITE DE ENSINO S/A

Juízo de Origem: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA

Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ CIDRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RENATA LACERDA DE MENEZES E ROBERTO DE MENEZES LIMA (menor)** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Regional de Madureira, que nos autos de ação revisional de mensalidades escolares, indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“(..)Trata-se de ação de revisão contratual de mensalidades escolares. Alega a parte autora que, em virtude da situação da pandemia do novo coronavírus (COVID 19), houve alteração na forma da prestação do serviço de ensino. Por conseguinte, requer a redução do pagamento das mensalidades. O impacto do novo coronavírus (COVID 19) nas relações contratuais é inegável. Por outro lado, também é incontestável que estamos diante de um momento excepcional. É preciso analisar os casos individualmente. A mera alegação de imprevisibilidade e força maior não autoriza a responsabilidade do imediato prestador de serviços por eventuais prejuízos. A interpretação do artigo 393 do Código Civil, inclusive mencionada pelo autor, deve ser feita à luz da demonstração concreta do alcance dos efeitos da pandemia na obrigação entre as partes. Frise-se: a amplitude dos efeitos da COVID 19 impõe uma análise em concreto, o que demanda dilação probatória. Não se olvida a gravidade da pandemia, tampouco a possibilidade da revisão e relativização dos aspectos econômicos dos contratos. Contudo, é preciso rememorar que o contrato envolve distribuição de riscos, porém, para ambas as partes. Por esta razão, a boa-fé e a probidade (art. 422 do CC), agora com mais razão, devem ser observadas pelas partes. E a cooperação processual (art. 6º, CPC), ainda mais incentivada. O sinalagma, por óbvio, está afetado. Mas pondera-se o princípio da conservação do negócio jurídico e os



reflexos econômicos nas relações privadas. Diante de tal cenário mundial, estimula-se o consenso entre as partes de forma a preservar o cumprimento dos deveres anexos do contrato e o reequilíbrio das prestações. Acrescenta-se ainda que embora a mãe conste como responsável pedagógica pelo filho, o pai não se exime da responsabilidade dos custos com o ensino regular. Assim, a alegação da insuficiência de renda da genitora não é suficiente por si só para justificar a impossibilidade do pagamento. É dever solidário de ambos os pais, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV, 1.634, I, 1.643, I, Código Civil). Portanto, não é prudente a concessão da tutela provisória, ao menos em fase de cognição sumária, previamente à oitiva da parte contrária. Em razão do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando as medidas de prevenção ao contágio ao novo coronavírus, dispensei a audiência de conciliação. Cite-se e intime-se pelo portal. Dê-se ciência ao Ministério Público.”

Em seu arrazoado, sustenta a agravante que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar pretendida, isto é, para concessão de desconto de 30% das mensalidades escolares de seu filho, matriculado no curso denominado “9º Ano Militar” do estabelecimento de ensino, ora agravado, em decorrência do desequilíbrio contratual ocasionado pela pandemia de COVID-19.

Salienta que antes da implantação das videoaulas, várias escolas estiveram fechadas sem que tenha havido qualquer prestação de serviços ao consumidor/contratante, sendo inevitável a revisão do contrato; que *embora "não haja redução na equipe pedagógica e/ou redução de carga horária dos profissionais dedicados àquelas atividades, os custos de um curso ofertado a distância são menores do que os custos das aulas ofertadas presencialmente, pois é inequívoca a diminuição de despesas, por exemplo, com manutenção predial, limpeza, energia, água e ainda com vários funcionários que podem ter o contrato de trabalho suspenso, como porteiros, faxineiras, etc"*.

Enfatiza que o fornecedor deveria considerar a redução de despesas e dedução do período em que não há prestação dos serviços, restabelecendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, à luz dos artigos 6º, 39, inciso V, 46, e 51, § 1º, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor; que tramitam





diversos projetos de lei com o propósito de estabelecer política de descontos de mensalidades escolares como um direito dos alunos e de seus respectivos pais.

Ante os fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, busca a concessão de antecipação da tutela recursal, sem prévia oitiva da parte adversa, para que seja determinada a redução das mensalidades escolares ao nível de 30% (trinta por cento) constantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, enquanto permanecer as condições de isolamento social e de fechamento das escolas privadas resultantes da Pandemia da COVID-19.

Examinados. Decido:

A mudança abrupta que afetou ao mesmo tempo todos os contratos em decorrência da pandemia do novo coronavírus é realidade no mundo inteiro, momento de extrema excepcionalidade social e econômica.

Os contratos devem ser cumpridos conforme pactuados. Esta é a regra. Porém, como todos os fatos da vida que se prolongam no tempo, as relações contratuais estão expostas às intempéries e, por esta razão, excepcionalmente, a lei autoriza a quebra do pacto.

Relevante pontuar que os contratos educacionais têm especial relevância social e sua finalidade é indissociável da proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens. Assim, nessa situação de quarentena atípica, necessário conciliar interesses das partes envolvidas que não devem ser contrapostos, mas sim convergentes, pautados pelo princípio da boa-fé, em seu melhor sentido, de cooperação e lealdade, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

In casu, em cognição sumária, diante do cenário retratado e à vista dos elementos constantes dos autos, não vislumbro risco de dano grave ou de difícil reparação (artigo 995, § único c/c 1.019, I, ambos do CPC), decorrente da imediata eficácia da decisão agravada a justificar o deferimento da antecipação da tutela de urgência pleiteada, pois não foi demonstrada circunstância de emergência que recomende a apreciação do pedido antes do julgamento colegiado; o quadro tampouco se mostra premente a ponto de exigir provimento monocrático.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
24ª Câmara Cível

- 1- Por todo o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.
- 2- Dê-se ciência desta decisão.
- 3- Dispense a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 9º, I, do CPC.
- 4- Dê-se vista à PGJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R